

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 946, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Técnica Federal de Candeias, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NELSON PELLEGRINO

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a instituir a Escola Técnica Federal de Candeias, com sede e foro no Município de Candeias, no Estado da Bahia.

A Justificação que acompanha a proposição, apresenta, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

“O município de Candeias integra a Região Metropolitana de Salvador, onde concentra-se 52%(cinquenta e dois por cento) do PIB do Estado da Bahia.

Várias indústrias estão localizadas em Candeias, Petroquímica, química, fertilizantes, petrolífera, bio-combustível, além da refinaria Landulfo Alves da Petrobrás, que embora localizada no município vizinho de São Francisco do Conde, mantém toda as suas ligações com o município de Candeias.

Vários trabalhadores de Candeias laboram em unidades industriais e de produção da Petrobrás, no pólo petroquímico e diversas indústrias da Região Metropolitana de Salvador.



A16637B421

Candeias é um município pólo na região, carecendo de um ensino técnico especializado para formação e requalificação de milhares de trabalhadores residentes no município e cidades vizinhas e também vários jovens que necessitam de formação técnica.

O Plano Nacional de Desenvolvimento da Educação tem previsão de expansão do ensino técnico. Nada mais justo que o município de Candeias que é pólo sedie uma das novas escolas técnicas a serem criadas.

(...)”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A proposta do Projeto de Lei nº 946, de 2007, guarda perfeita sintonia com o esforço empreendido pelo Poder Executivo, mediante o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, uma vez que amplia o acesso ao ensino técnico aos habitantes da região do município de Candeias – BA, o que irá contribuir sobremaneira para a melhor capacitação técnica dessa população. Capacitar profissionalmente a população de acordo com o perfil produtivo é condição essencial para se garantir o



desenvolvimento econômico e social da região e do País.

A oferta de ensino técnico voltado para atender à demanda existente, haja vista as diversas indústrias instaladas no Município de Candeias, que integra a Região Metropolitana de Salvador, trará enormes benefícios. Ganhará a população, com a melhor qualificação da mão-de-obra e, conseqüentemente, com melhores remunerações. Ganhará o Município e o Estado, com mais impostos, decorrente dos ganhos salariais de sua população e do crescimento das empresas. Ganhará a Nação, com mais desenvolvimento industrial que proporcionará , certamente, impactos positivos tanto no setor econômico-financeiro, quanto no setor social.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa de legislar do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 946, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator



A16637B421



A16637B421